



Número: **0032252-56.2019.8.17.2810**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **23/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINTHYAEL JOSE DA SILVA (AUTOR)	José Henrique da Silva (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO OLIVÉRIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
1º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
60479 370	09/04/2020 00:45	<u>Manifestação Ministerial</u>

Órgão Julgador: 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Fiscal da Ordem Jurídica: 1º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº. 0032252-56.2019.8.17.2810

Intimação (7591674)

Expedição eletrônica (17/03/2020 08:37)

Prazo:30 dias

O sistema registrou ciência em 27/03/2020 23:59

Limite para manifestação: 15/05/2020 23:59

Senhora Juíza,

Trata-se de ação de indenização ajuizada por MATHEUS VINÍCIUS OLIVEIRA DA SILVA, menor incapaz representado por seu genitor MINTHYAEL JOSÉ DA SILVA, em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO SEGURO DPVAT S.A., todos qualificados nos autos, objetivando perceber o valor indenizatório do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 devidamente corrigido.

Alegou autor que, em 22.01.2017, sua genitora Elifaele Oliveira dos Santos faleceu em virtude de choque decorrente de traumatismo de tronco e pescoço ocasionado por atropelamento, conforme atesta a documentação anexada. Relatou, ainda, que:

a) nos termos do art. 4º da Lei nº 6.194/74 c-c o art. 792 do Código Civil, é o único herdeiro da falecida;

b) sua avó materna requereu administrativamente o seguro em seu nome, porém não logrou êxito, tendo havido recusa formal da seguradora conforme documento de ID 51268477, motivo pelo qual ajuizou a presente ação;

c) por fim, disse que os boletins de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, além do laudo pericial de confrontação necropapiloscópica corroboram o fatídico narrado.

A requerida apresentou contestação na forma do ID 53505620.

Réplica apresentada pela parte autora (ID 55492078).



A requerida informou não ter outras provas a produzir (ID 57975698), enquanto o autor não se manifestou (certidão de ID 59352382).

Vieram-me os autos.

Em sede de preliminar, a requerida alegou que o autor carece de falta de interesse de agir porque não requereu o pagamento, “em nenhum momento”, através da via administrativa.

Ocorre que o documento de ID 51268477 comprova que a avó materna do autor requereu o valor do seguro indenizatório administrativamente, tendo havido negativado pagamento da indenização por ausência de apresentação de documentação complementar em prazo estipulado pela ré.

Assim, a negativa ou o cancelamento do procedimento do pedido, por si só, demonstra o interesse de agir da parte autora, não importando o motivo. Ademais, no caso em debate, a requerida teve a oportunidade, porém não demonstrou quais seriam os documentos complementares exigidos como necessários para a análise do pedido.

Frise-se que, em momento algum, a requerida apresentou o prontuário do sinistro aberto sob o número 3170286277 para demonstrar que estava suspenso ou pendente de análise, bem como não explicitou quais documentos complementares haviam sido exigidos.

Assim, manifesta-se o Ministério Público pelo não acatamento da preliminar arguida.

Igualmente, não merece acolhida o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade ativa, eis que documentalmente comprovado ser o autor filho da falecida Elifaele Oliveira dos Santos, cuja morte alega-se ser decorrente de acidente de trânsito, o que o torna, em tese, beneficiário e legítimo para pleitear a verba indenizatória.

Sobre ser ou não o único beneficiário diz respeito ao mérito (o que será analisado adiante), não sendo impeditivo para que venha a juízo pleitear tutela jurisdicional do Estado.

Passadas as preliminares acima, analisemos o mérito da demanda.

De início, verifica-se ter restado efetivamente demonstrado que, na forma do art. 4º da Lei nº 6.194/74 c-c o art. 792 do Código Civil, o autor é o único herdeiro da falecida, eis que na certidão de óbito de ID 51270183 consta informação de que a falecida era solteira e que deixou um único filho. De outro lado, a jovem idade da vítima (19 anos) traz verossimilhança às informações ali declaradas por seu tio.

Quanto à comprovação do nexo de causalidade entre a morte e o acidente noticiado, depreende-se da prova documental dos autos, em especial do boletim de acidente de trânsito acostado ao ID 51268475 e ID 511268476, que a causa da morte da genitora do autor foi decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 22.01.2017, na rodovia BR 101, no km 90,6, no Município do Cabo de Santo Agostinho. Nesse documento, dotado de fé pública até prova em contrário, o Policial Rodoviário Ricardo Gomes Silva, matrícula 1540485, descreveu a dinâmica dos fatos ocorridos e qualificou a vítima (ID 51268475 – pág. 6) como sendo a pessoa de Elifaele Oliveira dos Santos, nascida aos 25.03.1997, inscrita no CPF 134.238.394-06, filha de Sandra Maria Oliveira dos Santos.

No mesmo sentido é o boletim de ocorrência da PCPE (ID 51268474) indicando que no dia 22.01.2017, na Rodovia BR 101, Sul, Ponte dos Carvalhos, no Cabo de Santo Agostinho, houve atropelamento (com narrativa descritiva do que fora apurado no local) vitimando fatalmente a pessoa de Elifaele Oliveira dos Santos, filha de Sandra Maria Oliveira dos Santos e Elifal André dos Santos, nascida aos 25.03.1997.



De outro lado, houve confrontação necropapiloscópica da vítima fatal do acidente ocorrido no dia 22.01.2017, concluindo-se que o corpo pertencia à pessoa da genitora do autor, isto é, Elifaele Oliveira dos Santos (Perícia nº 103/2017-IIYB acostada ao ID 51268473).

Frise-se, ainda, que o número da perícia acima é mencionado no BO da PCPE e que referida perícia faz menção à data da morte (22.01.2017) da vítima.

Por fim, a data e o local do falecimento mencionados na certidão de óbito de ID 51270183 corroboram as informações extraídas dos documentos já analisados.

Assim, o fato de a certidão de óbito não conter expressa informação de que a causa da morte decorreu de acidente de trânsito, por si só, não é capaz de elidir a conclusão de que a vítima Elifaele Oliveira dos Santos morreu de acidente de trânsito.

Portanto, em face do conjunto probatório disposto, é desarrazoada a exigência da requerida de que, para se demonstrar o nexo causal, se faz necessário seguir friamente a letra da lei, nos termos dispostos no §3º do art. 5º, da Lei nº 6.194/74.

De fato, restou efetivamente comprovado nos autos que o evento morte da genitora do autor decorreu (nexo causal) do acidente de trânsito ocorrido no dia 22.01.2017.

Diante do exposto, tendo sido demonstrado que o autor é o único herdeiro da falecida Elifaele Oliveira dos Santos e que o evento morte desta decorreu de acidente de trânsito, com fulcro no art. 3º, I, art. 4º e art. 5º, todos da Lei nº 6.194/74 e art. 20, alínea "I", do Decreto-Lei nº 73/66, o Ministério Públíco manifesta-se pelo indeferimento das preliminares arguidas e pela procedência do pedido do autor para que seja-lhe determinado o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00, tudo devidamente corrigido.

Jaboatão dos Guararapes, 08 de abril de 2020.

Emanuele Martins Pereira

Promotora de Justiça

